



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: 11/11/2015

66 TC-001974/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito(s): Darcy da Silva Vera.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogado(s): Vera Lucia Zanetti.

Acompanha(m): TC-001974/126/12 e Expediente(s): TC-000491/006/12, TC-000696/006/12, TC-001558/006/12, TC-020772/026/13, TC-042965/026/12, TC-044968/026/13 e TC-038856/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela **Prefeita Municipal de Ribeirão Preto**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2012**.

Os motivos determinantes que ocasionaram o desfecho negativo dado às contas decorreram do descumprimento das limitações impostas pelo **art. 42** da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como do insuficiente pagamento de **precatórios**.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 17/10/2014 e o apelo protocolizado no dia 17 de novembro de 2015.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- a Prefeitura Municipal, nos primeiros meses de 2012, efetuou depósito no valor de R\$ 11.500.000,00 frente a uma parcela anual de R\$ 21.554.489,18. Não obstante, o Tribunal de Justiça, por dificuldades internas, possuía em novembro aproximadamente R\$ 13.428.000,00 retidos na conta especial.

¹ Sessão de 02/09/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em virtude disso, o próprio Tribunal autorizou o parcelamento do saldo de 2012 para o pagamento em 04 parcelas mensais, vencendo no ano vindouro;

- a administração municipal apresentou novos cálculos, defendendo que em 31/12/12 havia liquidez de R\$ 467.966,43. Além disso, se computadas apenas as despesas contraídas entre 01/05 e 31/12/2012, verifica-se um resultado positivo de R\$ 11.078.064,26;

-os valores decorrentes de débitos previdenciários oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor total de R\$ 16.488.866,41, não devem ser considerados para apuração do art. 42 da LRF;

- as despesas realizadas no período se referem à continuidade do serviço público, não podendo ser interrompidas. Desse modo, não cabe falar em crime fiscal.

A **Assessoria Técnica** considerou que os elementos apresentados não são capazes de afastar o descumprimento do art. 42, endossando os cálculos realizados na decisão de primeiro grau, bem como, o pagamento insuficiente de precatórios.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 517/518 e a fls. 519/522, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 522.

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 523/524, assim como a SDG, a fls. 527/529.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001974/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como consignado no voto condutor, verificou-se o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o pagamento insuficiente de precatórios.

Não são razoáveis os argumentos da Origem sobre a exclusão dos débitos previdenciários devidos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social, visto que despesas obrigatórias, não importando sua natureza, devem possuir cobertura.

Permanece, portanto, um cenário de iliquidez em 31/12/2012, com a ampliação indevida de despesas.

No tocante ao pagamento de precatórios, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a celebração de acordo com o Tribunal de Justiça não é medida suficiente para afastar a falha.

Tal é o entendimento já explicitado na decisão de primeiro grau, assim como, no TC-1321/026/11, relativo às contas de Ituverava no exercício de 2011, consoante sessão de 12/03/14, do E. Tribunal Pleno.

Por conseguinte, restam inalteradas as razões que delinearam o desfecho das contas da Municipalidade na apreciação em primeiro grau.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento** do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.